



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278336 - SC (2023/0007230-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : C E D
ADVOGADO : RENATO BOABAID - SC026371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo esgotamento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.

2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.

4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n.

615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 467-477 e conhecer do agravo regimental de fls. 455-465 para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278336 - SC (2023/0007230-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : C E D
ADVOGADO : RENATO BOABAID - SC026371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo esgotamento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.

2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.

4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n.

615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

Alega a parte agravante, em síntese, que todos os fundamentos utilizados pela Corte local para negar seguimento ao recurso especial foram devidamente infirmados no agravo.

Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

Foi oferecida impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, afasto a Súmula 182/STJ e passo à análise do mérito do recurso especial.

De início, interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo esgotamento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício. Desse modo, não conheço do agravo regimental de fls. 467-477.

O recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 150, § 1º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, a 8 meses de detenção.

No recurso especial, alega violação do art. 155 do CPP, aduzindo cerceamento de defesa durante a audiência de instrução e julgamento, pois "Uma prova que a defesa não teve acesso anteriormente foi usada pelo Ministério Público" (fl. 305). Argumenta que "A indisponibilidade da prova foi agravada em razão do juiz sentenciante

ter recusado à defesa a possibilidade de apresentar alegações finais por meio de memoriais, seguindo o prazo de cinco dias estipulado pelo art. 403, §3º do CPP" (fl. 309).

Também aduz contrariedade ao art. 158 do CPP, em razão da ausência de laudo pericial relativamente ao crime do art. 150, § 1º, do CP, entendendo não haver, assim, prova da materialidade.

A defesa ainda sustenta que "a suposta ameaça teria ocorrido dentro do local de trabalho da vítima, com diversas testemunhas presentes. Ainda assim, nenhuma dessas foram intimadas, demonstrando a violação ao art. 6º, III do CPP, aplicando o entendimento do STJ da "perda de uma chance"" (fl. 307).

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer as nulidades arguidas.

Foram apresentadas contrarrazões.

Acerca do apontado cerceamento de defesa, verifica-se que a questão não foi prequestionada pela Corte local, tendo sido apresentada tão somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidem, desta forma, as Súmulas 211/STJ e 282 do STF.

Quanto à apontada violação do art. 158 do CPP, constou no acórdão recorrido (fl. 238-239):

1. C. E. D. busca, em síntese, a proclamação da sua absolvição, aludindo que não há prova suficiente para sua condenação pelo crime descrito no art. 150, § 1º, do Código Penal (Evento 86).

Sem razão o Acusado.

A materialidade não é contestada. De qualquer forma, ela é comprovada por meio do conteúdo do boletim de ocorrência (Autos 0009132-42.2018.8.24.0023, Evento 1, doc11) e pelos demais elementos de prova colhidos durante a fase administrativa.

A autoria, da mesma maneira, é inconteste, pois C. E. D. foi encontrado dentro da residência de L. B. da R. e, em suas razões recursais, confirma que estava no local (Evento 86, p.4). **Aponta, no entanto, que possuía a chave da residência, tinha livre acesso à casa e, por conta disso, aduz que não há prova suficiente para sua condenação.**

Contudo, há prova de que C. E. D. invadiu a casa de L. B. da R.

C. E. D., ao ser interrogado, permaneceu em silêncio (Evento 64, doc2). A Vítima L. B. da R., no entanto, esclareceu que manteve relação afetiva com C. E. D. e que, após o término do enlace, passou a ser perseguida e sofrer ameaças. **Sobre a invasão de seu domicílio, anotou que, no dia em questão, ao chegar a casa, encontrou C. E. D. dentro da residência, cujo interior alcançou depois de quebrar uma janela e pisar em um sofá** (Evento 64, doc1).

Essa versão foi também confirmada pelo Policial Militar Israel Teixeira que, na fase judicial, confirmou que atendeu a ocorrência de invasão de domicílio, tendo constatado que havia um vidro da janela quebrado. Anotou, ainda, que a Ofendida deixou claro que quando chegou C. E. D. estava dentro da casa, sem que ela soubesse ou consentisse (Evento 64, doc2).

Partes desses relatos foram também confirmados por Romão Renzo Teixeira Insaurrede, que declarou não lembrar se havia vestígios de arrombamento no local (Evento 64, doc1).

[...]

Portanto, ainda que tenha havido relação de afeto entre C. E. D. e a Vítima L. B. da R., **encerrado o relacionamento, o fato de o Acusado ingressar na residência, inclusive mediante arrombamento, contra a vontade da moradora, durante a noite, configura o delito descrito no art. 150, § 1º, do Código Penal.**

É inviável, por isso, a proclamação da absolvição do Acusado.

Dispõe o art. 150, § 1º, do CP:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências :

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - **Se o crime é cometido durante a noite**, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

No caso, deduz-se do contexto fático delineado no acórdão que, ainda que não tivesse havido arrombamento, o simples fato de o acusado ter adentrado na residência da vítima, contra a vontade desta – uma vez findo o relacionamento, ainda que possuísse o réu as chaves da residência –, durante a noite, já se configura o crime do art. 150, § 1º, do CP, uma vez que preenchidas todas as elementares do tipo, sendo irrelevante a ausência de laudo pericial acerca do referido arrombamento.

Por fim, quanto à apontada violação do art. 6º, III, do CPP, extrai-se do acórdão regional (fl. 239):

A absolvição proferida pelo Juízo de Primeiro Grau está calcada na ausência de prova, baseada na premissa de que há apenas a palavra da Ofendida para comprovar a ameaça.

A Vítima L. B. da R., ao ser ouvida em Juízo, declarou que o Acusado C. E. D. esteve em local de trabalho e proferiu ameaças, dizendo que acabaria com a vida dela e que ela poderia chamar a Polícia naquele dia. Relatou, ainda, que o fato foi presenciado por várias pessoas, que ficaram consternadas com a situação. Revelou que o fato "foi uma guerra", com "gritaria e tudo", e que as ameaças foram feitas somente na sua presença, mas que todos ouviram a contenda que se instalou depois disso (Evento 64, doc1).

Nilsomar Carlos de Souza Filho, ouvido na fase judicial, confirmou que atendeu a ocorrência e que, pelo que recorda, quando chegou o suspeito não estava mais no local, somente tomando conhecimento das supostas ameaças a partir da narrativa da Ofendida. Não lembra se conversou com alguma testemunha no local (Evento 64, doc2).

Portanto, A Vítima narrou, em Juízo, que C. E. D. a ameaçou em seu local de trabalho. Vale gizar que a narrativa do Ofendido é razoável e condizente com os demais pormenores da relação existente entre L. B. da R. e C. E. D.

É importante considerar que a ameaça perpetrada está relacionada com os fatos antes narrados (inclusive com a invasão de domicílio descrita na denúncia), o que empresta maior credibilidade ao relato de L. B. da R.

É sabido que nos crimes de ameaça e de lesões corporais, especialmente naqueles

cometidos no âmbito doméstico, a palavra da Vítima é dotada de especial força, tendo em vista que, no mais das vezes, a interação acontece unicamente entre a pessoa Ofendida e o Ofensor, inexistindo outras testemunhas. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento no sentido de que, 'nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância' (RHC 77.568/RJ, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016)" (AgRg no AREsp 1.145.457, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.10.17).

[...] Por conta disso, C. E. D. deve ser condenado pela prática do delito descrito no art. 147, caput, do Código Penal.

Verifica-se que, quanto ao crime do art. 147, *caput*, do CP, o Tribunal de origem afastou a sentença absolutória por entender haver prova suficiente para a condenação, considerando, para tanto, a palavra da ofendida, destacando o julgado estar a ameaça "relacionada com os fatos antes narrados (inclusive com a invasão de domicílio descrita na denúncia), o que empresta maior credibilidade ao relato de L. B. da R.".

Nesse contexto, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito defensivo, de absolvição por insuficiência de provas, com esteio na teoria da "perda de uma chance", demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7/STJ).

Vale destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 467-477 e conheço do agravo regimental de fls. 455-465, para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0007230-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.278.336 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091324220188240023 50903581320208240023 91324220188240023

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E D
ADVOGADO : RENATO BOABAI - SC026371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : G W D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E D
ADVOGADO : RENATO BOABAI - SC026371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 467-477 e conheceu do agravo regimental de fls. 455-465 para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.